



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

LEI Nº 11.314, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

Autoriza a constituição de empresa destinada a gerar recursos para alocação em investimentos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir empresa, na forma de sociedade anônima de capital aberto, denominada Pernambuco Participações e Investimentos S. A., com sede em Recife, vinculada à Secretaria da Fazenda.

~~Art. 2º Constitui objeto da sociedade a ser criada nos termos desta Lei, a geração de recursos para alocação em investimentos públicos no território do Estado de Pernambuco, captados pela emissão de obrigações, observada a legislação pertinente.~~

Art. 2º Constitui objeto da sociedade Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a geração de recursos para alocação em investimentos públicos no território do Estado e a administração dos créditos, direitos e obrigações decorrentes da incorporação de outras empresas publicas e sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.671, de 27 de setembro de 1999.](#))

Parágrafo único. A sociedade referida neste artigo poderá participar de outras sociedades, como sócia, acionista, cotista, ou de outra forma participativa, bem como promover projetos especiais de interesse do Estado, por meio da prestação de apoio técnico, econômico-financeiro e de gestão administrativa.

Art. 3º O capital social da entidade a que se refere esta Lei será dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, correspondendo a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O capital social da empresa será subscrito pelo Estado de Pernambuco, no percentual de mais de 50% (cinquenta por cento), e por entidades públicas ou privadas no percentual restante, nos termos disciplinados em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Para efeito de integralização do capital mencionado neste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar ativos financeiros, inclusive mobiliários, imobiliários e tributários que o Estado detenha, direta ou indiretamente.

§ 3º O capital social mencionado no *caput* poderá ser aumentado, a qualquer tempo, com contribuições em moeda, com outros ativos e direitos do Estado de Pernambuco e de entidades da administração pública estadual ou com quaisquer bens suscetíveis de avaliação, mediante autorização competente.

(Vide o art. 1º da [Lei nº 14.628, de 18 de abril de 2012](#) - autoriza o Poder Executivo a aumentar o capital social da PERPART.)

(Vide o art. 1º da [Lei nº 16.406, de 27 de agosto de 2018](#) - autoriza o Poder Executivo a aumentar o capital social da PERPART.)

~~§ 4º O Estado não poderá integralizar, em moeda corrente, valores superiores a 1% (um por cento) de sua participação no capital societário da empresa.~~

§ 4º A integralização em ações não poderá resultar na perda do controle acionário que o Estado detém nas entidades que integram sua administração indireta. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.671, de 27 de setembro de 1999](#).)

§ 5º A integralização em ações não poderá resultar na perda do controle acionário que o Estado de Pernambuco detém nas entidades da administração pública estadual.

~~Art. 4º Os recursos a serem gerados pela entidade constituída com base nesta Lei serão utilizados exclusivamente em obras de infra-estrutura e investimentos necessários à consecução dos objetivos previstos nos planos plurianuais do Estado, vedada a sua alocação em despesas correntes.~~

Art. 4º Os recursos a serem gerados pela entidade constituída com base nesta Lei serão utilizados em obras de infra-estrutura e investimentos em programas de fomento às atividades econômicas de interesse do Estado. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.671, de 27 de setembro de 1999](#).)

Art. 5º A entidade de que trata esta Lei terá sua administração social exercida por um Conselho de Administração composto por 05 (cinco) membros designados pelo Governador do Estado.

§ 1º Fica estabelecido que a administração da entidade será também exercida, a nível executivo, por uma Diretoria integrada por 03 (três) membros.

~~§ 2º A composição, as atribuições e a duração do mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão, em especial, definidas no Estatuto Social da entidade, ficando desde logo estabelecido que a Diretoria deverá apresentar relatório semestral, com publicação resumida no Diário Oficial do Estado, detalhando o capital integralizado, a quantia de recursos gerados e a respectiva alocação.~~

§ 2º A composição, as atribuições e a duração do mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria serão definidas no Estatuto Social da Entidade. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.671, de 27 de setembro de 1999](#).)

~~Art. 6º A sociedade referida nesta Lei disporá de quadro de pessoal próprio, podendo, para consecução de seus objetos, celebrar convênios com órgãos ou entidades da administração pública estadual.~~

Art. 6º A PERPART contará com quadro de pessoal próprio, inclusive aqueles oriundos da incorporação de outras empresas e sociedades de economia mista que integram a administração indireta do Estado, e de cargos em comissão necessários ao seu regular funcionamento. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.671, de 27 de setembro de 1999.](#))

~~Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições finais pertinentes ao tipo de sociedade a ser constituída nos termos desta Lei, ficam criados 03 (três) cargos, a serem providos nos termos do Estatuto da entidade, sendo um de Diretor Presidente e dois de Diretores, respeitados os limites de remuneração fixados para a Administração Pública Estadual.~~

Parágrafo único. Mediante convênio e ressarcimento da remuneração e encargos, a PERPART poderá ceder seus empregados para exercício em outros órgãos e entidades da administração direta e indireta Estadual. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 11.671, de 27 de setembro de 1999.](#))

Art. 7º O Estatuto Social da entidade constituída nos termos desta Lei, elaborado com base na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo das restrições e disposições de normas especiais sobre a matéria, será discutido, votado e aprovado na Assembléia Geral de constituição da empresa.

Art. 8º Os títulos a serem emitidos pela sociedade poderão, por decisão de Assembléia Geral e quando for necessário à consecução de seus objetivos, ser dotados de poder liberatório para fins de utilização como moeda com vistas a quitação de dívidas tributárias.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias à implementação do disposto na presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 29 de dezembro de 1995.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

PEDRO EUGÊNIO DE CASTRO TOLEDO CABRAL
JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA